



C0076270A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.583, DE 2019

(Do Sr. Paulo Guedes)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para transformar em média a infração correspondente à conduta de efetuar transporte não licenciado remunerado de pessoas ou bens.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8566/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para transformar de gravíssima para média a infração correspondente à conduta de efetuar transporte não licenciado remunerado de pessoas ou bens.

Art. 2º O inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231.....  
 .....  
 VIII – .....  
 Infração – média;  
 Penalidade – multa;  
 Medida administrativa – remoção do veículo;  
 .....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.855, de 8 de julho de 2019, alterou o Código de Trânsito Brasileiro — CTB — e transformou em gravíssima a então média infração correspondente à conduta de efetuar transporte não licenciado remunerado de pessoas ou bens.

A leitura da justificação do Projeto de Lei nº 5.446, de 2016, que originou a Lei nº 13.855, de 2019, deixa clara a intenção do autor em tratar do transporte escolar, com o objetivo específico de conceder “livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço”. As alterações inicialmente propostas com relação à penalização também são justificadas pela importância do transporte escolar na sociedade.

Contudo, a Lei resultante da tramitação desse Projeto não somente excluiu a previsão de livre parada originalmente proposta, como manteve alteração que agrava a infração relativa a transporte não licenciado remunerado de pessoas e bens. A presente proposição visa restaurar o texto original do CTB nesse ponto.

O sistema de graduação das infrações de trânsito foi concebido para dar proporcionalidade às punições com relação à gravidade do desrespeito à conduta

imposta pelo Código. É o instrumento utilizado pela legislação para punir adequadamente condutas menos ofensivas, sem banalizar a punição aplicável às condutas mais graves.

Nesse sentido, majorar indiscriminadamente as infrações previstas no CTB consiste, claramente, em descaracterização do Código e do instrumento de graduação das punições. Com efeito, não se pode admitir que o Estado considere o transporte remunerado sem licença como conduta com o mesmo potencial ofensivo à sociedade que o excesso de velocidade, manobra perigosa com deslizamento de pneus, disputar corrida e outras atitudes que, de fato, representam infração gravíssima.

Por fim, vale destacar que o PL nº 3.267, de 2019, do Poder Executivo, propõe aumentar para 40 o limite de pontos a serem acumulados antes de o condutor ter suspenso seu direito de dirigir e justifica essa mudança argumentando que “alcançar 20 pontos está cada dia mais comum na conjuntura brasileira”. Alterações como a promovida pela Lei nº 13.855, de 2019, são, em parte, responsáveis por esse cenário, pois transformam infrações de baixa ofensividade em gravíssima.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado PAULO GUEDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**  
 Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XV**  
**DAS INFRAÇÕES**

.....  
 Art. 231. Transitar com o veículo:

- I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;
- II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:
  - a) carga que esteja transportando;
  - b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabeleci a pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até 600 kg (seiscientos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

b) de 601 (seiscientos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo; ([Vide Lei nº 13.855, de 8/7/2019](#))

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o

percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

**LEI Nº 13.855, DE 8 DE JULHO DE 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não autorizado.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.230.....

.....  
XX-.....

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo;

....." (NR)

"Art.231.....

.....  
VIII-.....

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Brasília, 8 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Tarcisio Gomes de Freitas

**FIM DO DOCUMENTO**